



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505280-67.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MILAGROS GARCIA BARQUERO e NATÁLIA DOS SANTOS LOPES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitadas as preliminares, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1505280-67.2023.8.26.0228

3ª Câmara Criminal

Apelantes: NATÁLIA DOS SANTOS LOPES e MILAGROS GARCIA

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 9448

Direito penal. Apelação. Recurso defensivo. Receptação. Pleito de absolvição por insuficiência de provas e de redução da pena. Improvimento.

I – CASO EM EXAME

1 – A pretensão recursal consiste em pleitear a absolvição das rés, sob a alegação de insuficiência probatória quanto à prática do crime de receptação, bem como, subsidiariamente, o reconhecimento de crime único.

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2 – São duas as questões em debate: (i) se o conjunto probatório é suficiente para sustentar a condenação pelo crime de receptação; e (ii) se deve ser afastada a continuidade delitiva.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3 – A materialidade e a autoria delitivas restaram demonstradas por meio de provas testemunhais firmes e coesas, em especial o depoimento do policial que realizou a abordagem e as diligências subsequentes.

4 – O modus operandi e a reiteração das condutas autorizam o reconhecimento da continuidade delitiva.

IV – DISPOSITIVO E TESE

5 – Recurso desprovido. Manutenção integral da sentença condenatória.

Natália dos Santos Lopes e Milagros Garcia, qualificadas nos autos, foram processadas e ao final condenadas por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Sirley Claus Prado Tonello, no processo nº 1505280-67.2023.8.26.0228, que tramitou pela 27ª Vara

Criminal Central da Comarca de São Paulo - SP, a primeira à pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa; e a segunda a cumprir 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 15 (quinze) dias-multa, por violarem o art. 180, *caput*, por seis vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. Presentes os requisitos legais, a pena corporal de **Milagros** foi substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pecuniária. Pela mesma decisão, foram absolvidas da imputação de haverem infringido o art. 288, *caput*, do Estatuto Repressivo, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal (fls. 379/389).

Inconformadas, pleiteiam, em preliminar, o reconhecimento de nulidade, alegando violação de domicílio, bem como quebra da cadeia de custódia da prova. No mérito, requerem desate absolutório (art. 386, incs. V e VII, do CPP). Subsidiariamente, buscam o “*afastamento do concurso formal*” (fl. 410).

Processado e contra-arrazado o recurso, manifestou-se o Procurador de Justiça pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo improvimento.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

As preliminares não comportam acolhimento.

No que diz respeito à suposta invasão de domicílio, exsurge dos autos que a ação policial resultou de flagrante delito, situação excepcional, na qual se autoriza o ingresso na residência, conforme o art. 5º, inc. XI, da Constituição Federal:

“Art. 5º, XI, CF – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial” (grifos nossos).

No caso *sub examen*, havia fundadas razões para o ingresso dos policiais, pois surpreenderam as acusadas na posse de telefones celulares que eram produtos de furto. Com a corré **Milagros**, foi apreendida a chave de um apartamento, no interior do qual foi encontrado outro aparelho celular de origem ilícita. Segundo o policial civil Sergio, a entrada no imóvel foi franqueada por **Natália**.

Ainda que assim não fosse, a hipótese fática configura crime permanente e, nesse caso, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência:

1. Embora o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal garanta ao indivíduo a inviolabilidade de seu domicílio, tal direito não é absoluto, uma vez que, sendo o delito de natureza permanente, assim compreendido aquele em que a consumação se protraí no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o

ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância. 2. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, reafirmou o entendimento de que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito. 3. O ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. 4. Hipótese na qual está presente a justa causa para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, uma vez que os policiais militares só ingressaram na residência após a entrada ter sido franqueada pelo genitor do réu, confirmada em confissão informal, o que afasta o conceito de invasão (entrar à força). 5. Concluindo a instância a quo que as provas condensadas nos autos evidenciam a autoria do crime previsto no caput do art. 180 do CP, restando comprovado o dolo, não logrando êxito a defesa em comprovar que o réu desconhecia a origem ilícita do bem, ônus que lhe competia, desconstituir o referido

entendimento, a fim de desclassificar a conduta para a modalidade culposa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.238.680/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023.)

Em outro polo, a cadeia de custódia, introduzida no âmbito processual penal brasileiro através da Lei nº 13.964/2019, conhecida como *Pacote Anticrime*, consiste no **“conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte”** (art. 158, *caput*, do Código de Processo Penal).

Por sua vez, o art. 158-B do mesmo diploma processual relaciona as fases da cadeia de custódia, dentre elas destaque-se:

- *Reconhecimento*: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;

- *Coleta*: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza;

- *Acondicionamento*: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o

acondicionamento;

- *Transporte*: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;

- *Recebimento*: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu;

- *Processamento*: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito.

No caso em análise, os policiais civis realizavam diligências com o objetivo de coibir crimes patrimoniais durante as festividades do bloco de carnaval *Baixa Augusta*, uma vez que investigações prévias apontaram a existência de um grupo de nacionalidade latina que praticava delitos dessa espécie na região central. Dessa forma, as rés foram monitoradas e acompanhadas. Como tinham certo volume na região da cintura, aparentando transportarem alguma coisa, agentes da lei as abordaram assim que adentraram um condomínio já conhecido nos meios policiais como ponto de ocultação de aparelhos celulares subtraídos, sendo, de fato, encontrados vários deles em suas cinturas. Os telefones foram apreendidos, apontando-se quais foram encontrados com cada uma das rés (fls. 38/39), bem como entregues às vítimas (fls. 32/33 e 36/37).

E como bem pontuou o magistrado sentenciante, *“a prova pericial é imprescindível somente nas infrações que deixam vestígios, e no caso em tela os aparelhos celulares apreendidos não constituem propriamente vestígios do delito, não se exigindo exame técnico para constatação acerca da materialidade delitiva”* (fl. 382). Dito de outra forma, os telefones apreendidos pelos agentes da lei não são vestígios do crime, mas sim seu objeto material, de modo que não houve a alegada quebra da cadeia de custódia.

Rejeitadas as preliminares, passa-se à análise do mérito.

As apelantes foram inicialmente processadas pelo delito de furto, sendo, ao final, condenadas pela prática do crime de receptação própria porque, segundo a denúncia, em local e data incertos, anterior, porém, ao dia 26 de março de 2022, juntamente com Fredy Alexander Torres Duenas (que aceitou proposta de ANPP, fls. 295/297), associaram-se entre si, com o fim específico de cometerem crimes.

Consta ainda que, no dia 26 de março de 2022, por volta das 20h05min, na Avenida Senador Teotônio Vilela, nº 261, Cidade Dutra, cidade e comarca de São Paulo/SP, as acusadas, agindo em concurso e unidade de desígnios com Fredy Alexander Torres Duenas, subtraíram, para si, mediante destreza, um telefone celular, marca *Samsung*, modelo *Galaxy S10*, pertencente a Yan Carlo Rodrigues Lima.

Apurou-se também que, no dia 12 de fevereiro de 2023, por volta das 16h, na Avenida Marques de São Vicente, nº 388, Barra Funda, cidade e comarca de São Paulo/SP, as rés, agindo em concurso e unidade de desígnios com Fredy Alexander Torres Duenas, subtraíram, para si, mediante destreza, um aparelho celular *Iphone*, marca *Apple*, modelo 6

Plus, avaliado em 1.000,00 (mil reais), pertencente a Luan Vitor Lourenço.

Consta ainda que, no dia 12 de fevereiro de 2023, por volta das 18h50min, na Avenida Ipiranga, nº 81, República, cidade e comarca de São Paulo/SP, as apelantes, agindo em concurso e unidade de desígnios com Fredy Alexander Torres Duenas, subtraíram, para si, mediante destreza, um telefone celular *Iphone*, marca *Apple*, modelo *13 Pro*, avaliado em 7.000,00 (sete mil reais), pertencente a Jaqueline Adriana Souza Silva.

Igualmente apurou-se que, no dia 12 de fevereiro de 2023, por volta das 19h, na Avenida Ipiranga, nº 81, República, cidade e comarca de São Paulo/SP, as rés, agindo em concurso e unidade de desígnios com Fredy Alexander Torres Duenas, subtraíram, para si, mediante destreza, um aparelho celular, marca *Huawei*, modelo *P30*, avaliado em 700,00 (setecentos reais), pertencente a Rafaela Batah Koester.

Consta ainda que, no dia 12 de fevereiro de 2023, por volta das 19h, na Avenida Ipiranga, nº 81, República, cidade e comarca de São Paulo/SP, as acusadas, agindo em concurso e unidade de desígnios com Fredy Alexander Torres Duenas, subtraíram para si, mediante destreza, um telefone celular *Iphone*, marca *Apple*, modelo *XR*, avaliado em 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pertencente a Regiane Dias Lima.

Apurou-se também que, no dia 12 de fevereiro de 2023, em hora incerta, na Avenida Ipiranga, nº 81, República, cidade e comarca de São Paulo/SP, os réus, agindo em concurso e unidade de desígnios com Fredy Alexander Torres Duenas, subtraíram, para si, mediante destreza, um aparelho celular *Iphone*, marca *Apple*, modelo *Pro Max 13*, avaliado em 8.000,00 (oito mil reais), pertencente a Maria Clara

Chaves Monteiro; e um telefone celular, marca *Samsung*, modelo *S21FE*, avaliado em 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), de propriedade de Ângela Araújo Fernandes Pinto.

Segundo apurado, os acusados se associaram com o fim de praticar crimes patrimoniais.

A seguir, no dia 26 de março de 2022, eles subtraíram o telefone celular de Yan, enquanto ele participava do evento *Lollapalooza*, no interior do autódromo de Interlagos.

Posteriormente, no dia 12 de fevereiro de 2023, por volta das 16h, na Avenida Marques de São Vicente, nº 388, Barra Funda, durante a apresentação do bloco de carnaval da cantora Lexa, os réus, previamente conluídos, aproximaram-se de Luan Vitor Lourenço e, sorrateiramente, subtraíram seu aparelho celular. Ato contínuo, no mesmo dia, por volta das 18h50min, na Avenida Ipiranga, nº 81, República, durante apresentação do bloco de carnaval *Baixa Augusta*, do mesmo modo, os acusados subtraíram o telefone celular de Jaqueline Adriana Souza.

Ato contínuo, no mesmo dia, por volta das 19h, na Avenida Ipiranga, nº 81, República, durante apresentação do bloco de carnaval *Baixa Augusta*, com o mesmo *modus operandi*, os réus subtraíram o aparelho celular de Regiane Dias Lima e Rafaela Batah.

É dos autos que, nas mesmas circunstâncias acima, em horas incertas, os acusados subtraíram o telefone celular de Maria Clara Chaves e Ângela Araújo.

Ocorre que, no dia 12 de fevereiro de 2023, policiais civis, em razão da suspeita de um grupo de nacionalidade latina

estar praticando delitos na região, passaram a monitorar **Natália, Milagros** e Fredy, de nacionalidades colombiana e argentina, desde a saída do bloco de carnaval, da Rua da Consolação até a Avenida Ipiranga, instante em que foi possível observar que **Natália e Milagros** apresentavam um certo volume em suas cinturas e Fredy trazia consigo uma mochila.

A seguir, os réus foram abordados no *hall* social de um condomínio residencial localizado na Avenida Ipiranga, nº 81, República, sendo constatado que **Natália e Milagros** traziam os telefones celulares furtados em suas cinturas, assim como Fredy dentro da mochila.

Realizadas as pesquisas de praxe, foi possível entrar em contato com os mencionados ofendidos, os quais confirmaram terem sido vítimas de subtração enquanto confraternizavam no bloco de carnaval.

Em revista pessoal a **Milagros**, localizou-se a chave do seu apartamento, onde foi localizado outro aparelho celular furtado da vítima Yan Carlo Rodrigues Lima, conforme noticiado no boletim nº AT8256/2022 (fls. 36/37).

Posteriormente, revelou-se que **Milagros** nem sequer residia no local, inclusive, apontando em seu interrogatório endereço residencial diverso.

A materialidade está demonstrada pelos boletins de ocorrência (fls. 21/28, 44/45, 70/72, 73/75), autos de exibição, apreensão e entrega (fls. 32/33, 34/35, 36/37 e 38/39), avaliação (fls. 40/41), imagens (fls. 42/43), além dos demais elementos acostados aos autos.

A autoria é incontroversa.

Senão vejamos.

A ofendida Maria Clara Monteiro declarou que estava em um bloco de carnaval com alguns amigos e, às vezes, pegava seu telefone para comprar algo. Porém, na última vez que fez isso, caiu uma forte chuva, guardando-o na bolsa de sua amiga, que estava com guarda-chuva. Quando as atividades do bloco terminaram, constatou que seu aparelho não estava mais lá. Posteriormente, sua mãe ligou para seu celular e quem atendeu já foi o delegado. Na delegacia, reconheceu o aparelho como seu (vídeo).

A vítima Regiane Lima disse que estava com amigos em um bloco de carnaval. Como estava muito cheio, em dado momento, se perderam e, também, se distraiu, ocasião em que seu telefone celular foi furtado sem que percebesse. Acabou recuperando o bem na delegacia, em perfeitas condições (vídeo).

A ofendida Jaqueline Adriana Souza Silva narrou estava em um bloco de carnaval e que seu aparelho celular estava em sua pochete. Quando foi pegá-lo em outra oportunidade, o telefone não se encontrava mais lá, não tendo percebido a subtração. O bem foi recuperado posteriormente na delegacia (vídeo). No mesmo sentido foram as declarações das vítimas Rafaela Batah Koester e Ângela Araújo Fernandes Pinto (vídeo).

A vítima Yan Carlo Rodrigues, por sua vez, relatou que estava no festival *Lollapalooza* e, após usar seu aparelho celular, guardou-o no bolso. Em dado momento, sentiu um esbarrão e, pouco tempo depois, seu relógio sinalizou que havia perdido a conexão com o telefone. Ao verificar o bolso, notou o furto de seu aparelho. Entrou em contato com a segurança do evento, que o orientou a procurar a delegacia

instalada dentro do festival para fazer o boletim de ocorrência. Um ano depois, em 2023, recebeu uma ligação da polícia informando que seu telefone fora recuperado (vídeo).

O policial civil Sérgio Acioly informou que faziam uma operação no bloco de carnaval, onde ocorrem muitos furtos de aparelho celular. Alguns pontos da Avenida Paulista e da Augusta foram mapeados pela polícia e fez campana, sendo comunicado no grupo que os acusados desciam a avenida com mochilas. Eram estrangeiros, outra notícia comum dos furtos. Os policiais também sabiam de pontos para onde os telefones celulares eram levados. Surpreenderam os réus, encontrando os bens em seu poder. Além disso, no apartamento de **Natália**, havia mais um aparelho. Estavam na posse de 12 a 13 telefones celulares e documentos. **Milagros** trazia parte dos aparelhos celulares em uma pochete; Fredy, em uma mochila; e outra parte estava no apartamento de Natália, que era a única que falava melhor português e admitiu os furtos (vídeo).

Na fase inquisitória, as acusadas permaneceram caladas (fls. 18 e 20). Em juízo, não compareceram para a audiência, sendo decretada sua revelia (fl. 295).

Não foram ouvidas testemunhas de defesa.

Dessarte, verifica-se que a manutenção do édito condenatório é de rigor.

Oportuno anotar que a atuação do agente público se revestiu de legalidade, ao menos pelo que se extrai dos autos, pois não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o quadro formado.

Ressalte-se, outrossim, que inexistente dispositivo legal que vede ao agente da lei servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive os policiais civis, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, tem os funcionários públicos a presunção de que no desempenho de suas atuações agem escorreitamente.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em voto do e. Ministro Celso de Mello, nos autos do HC nº 73518/SP:

HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - PRETENDIDA REPERCUSSÃO SOBRE O PROCESSO E A CONDENAÇÃO PENAS - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVA - INVIABILIDADE - TESTEMUNHO PRESTADO POR POLICIAIS - VALIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IRREGULARIDADE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE O SUBSEQÜENTE PROCESSO PENAL DE CONDENAÇÃO. - A eventual existência de irregularidade formal na lavratura do auto de prisão em flagrante, ainda que possa descaracterizar o seu valor legal como instrumento consubstanciador da coação cautelar - impondo, em conseqüência, quando reais os vícios registrados, o próprio relaxamento da prisão - não se reveste, por si

só, de eficácia invalidatória do subsequente processo penal de conhecimento e nem repercute sobre a integridade jurídica da condenação penal supervenientemente decretada. **VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS.** - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência. **INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA PENAL EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*.** - O reexame dos elementos probatórios produzidos no processo penal de condenação constitui matéria que, ordinariamente, refoge ao âmbito da via sumaríssima do *habeas corpus*.

No mesmo sentido: STJ, Agravo em Recurso

Especial nº 1.661.191 — AM, Min. Jorge Mussi, Decisão Monocrática, j. 22/06/2020; STJ, Habeas Corpus nº 485.534 — SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 21/05/2019; STJ, Habeas Corpus nº 382.206 — RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10/02/2017.

Sem embargo, não se vislumbra qualquer motivo pelo qual o agente da lei teria interesse em falsamente incriminar as rés. Ao contrário, ele sempre apresentou substancial e coerente narrativa, merecendo credibilidade. Por outro lado, as apelantes permaneceram em silêncio na fase administrativa e, em solo judicial, nem sequer compareceram para apresentar sua versão acerca dos fatos.

Assim, o conjunto probatório se afigura harmonioso, já que as afirmações da testemunha encontram sintonia com as demais provas colhidas, demonstrando em seu conjunto a conduta típica da receptação dolosa praticada pelas acusadas, motivo pelo qual é inviável o pleito absolutório.

A receptação é considerada um crime parasitário por sustentar uma rede extensa de ladrões, assaltantes, falsários, traficantes e delinquentes juvenis (Damásio de Jesus, *in* Código Penal, 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 710).

A apreensão da coisa ilícita em poder das acusadas gera a presunção de responsabilidade. Competia à Defesa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, trazer elementos seguros a desfazer essa presunção contrária aos seus interesses ou, ao menos, prova de que não detinham condições de inferir tal circunstância, o que não se verifica nos autos.

A esse respeito:

A conclusão da instância ordinária está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. (STJ, *Habeas Corpus* nº 626.539 — RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09/02/2021).

Além disso, a Corte estadual de origem decidiu em consonância com a “[...] jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova (AgRg no HC 331.384/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, j. 22/08/2017; AgRg no REsp n. 1.774.653/SP, Re. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 13/12/2018; AgRg nos EDcl no AREsp 1.352.118/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 08/09/2020).” (AgRg no Ag em Recurso

Especial nº 1.682.798 – RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 03/11/2020).

De outra parte, ao que se depreende das razões recursais, busca a defesa o afastamento da continuidade delitiva e não do concurso formal, que nem sequer consta do *decisum*.

Nesse aspecto, não há como ser afastada a incidência da ficção jurídica prevista no art. 71 do Código Penal (grifos nossos): “Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços”.

No caso em apreço, restou caracterizado o crime continuado, uma vez que as agentes, em ações distintas, mas da mesma espécie, em condições de tempo e lugar, com maneira de execução semelhante, praticaram as 6 (seis) condutas criminosas descritas na denúncia, devendo os delitos subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, nos termos do art. 71 da Lei Penal Substantiva.

Portanto, inquestionável concluir-se que as acusadas praticaram crimes de receptação própria, em continuidade delitiva, sendo a condenação de rigor.

Nada obstante, andou bem o magistrado sentenciante na dosimetria das penas, não merecendo as reprimendas qualquer reparo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **rejeitadas as preliminares, nega-se provimento ao recurso**, mantendo-se *in totum* a sentença prolatada pelo **Dr. Sirley Claus Prado Tonello**.

Jayme Walmer de Freitas
Relator